

PARECER JURÍDICO

PARECER PEAC Nº 545/2025

Referência: Memorando 1doc nº 117.194/2024.

Assunto: Análise de edital de Pregão Eletrônico.

Interessado: Secretaria Municipal da Educação - SEMED.

**PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO
ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO
DE CAIXAS D'ÁGUA – POSSIBILIDADE
LEGAL - RECOMENDAÇÕES E/OU
CONDICIONANTES.**

I – RELATÓRIO

A **Secretaria Municipal da Educação**, através da **Central de Compras e Licitações da SEPLOG**, encaminhou o **MEMORANDO nº 117.194/2024** por intermédio do qual solicita a análise e emissão de **PARECER JURÍDICO** acerca do processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS INFERIORES E SUPERIORES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEMED**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta de edital e seus anexos.

Oportuno registrar que o **MEMORANDO Nº 117.194/2024** encontra-se **regularmente instruído** com os documentos legais e administrativos necessários, os quais estão virtualizados e devidamente inseridos e visualizados através do **SISTEMA 1DOC**, de modo a possibilitar a análise do processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

Ao procedermos a análise dos documentos que acompanham o **MEMORANDO Nº 117.194/2024**, constatamos que o mesmo está instruído **dentre outros**, com os seguintes documentos:

- ✓ **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP;**
- ✓ **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD;**
- ✓ **TERMO DE REFERÊNCIA;**
- ✓ **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – DFPP;**
- ✓ **PESQUISA DE MERCADO;**
- ✓ **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO;**
- ✓ **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;**
- ✓ **SOLICITAÇÃO/RESERVA DE DOTAÇÃO;**
- ✓ **DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO;**
- ✓ **AUTORIZAÇÃO DO COGEST;**
- ✓ **MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS;**
- ✓ **PORTARIA DO PREGOEIRO.**

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 545.342,34 (quinhentos e quarenta cinco mil, trezentos e quarenta dois reais e trinta quatro centavos)**, conforme disposto no **SUBITEM 13.1 do TERMO DE REFERÊNCIA**, anexado ao **MEMORANDO Nº 117.194/2024**.

A SEMED apresentou **JUSTIFICATIVA** acerca da **Contratação de serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios inferiores e superiores existentes nas dependências dos prédios administrativos e das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação** alegando que torna-se necessária, tendo em vista que as caixas d'água são reservatórios que têm por função armazenar o produto de modo a garantir suprimento constante de água em todos os pontos de consumo, evitando as variações de suprimento da rede pública ou de outras formas alternativas de abastecimento.

Seja qual for o tipo de abastecimento, há ao longo do tempo a tendência de deposição e acúmulo de substâncias nas paredes e fundo dos reservatórios, oriundas da própria água fornecida. A deposição e o acúmulo podem ocorrer também por substâncias presentes no entorno imediato do reservatório, quando ele não é suficientemente vedado e protegido.

Quando provenientes da própria água que abastece o reservatório, geralmente as sujidades são constituídas de siltes, argilas, areias e matéria orgânica, que conferem cor e turbidez à água, incorporadas ao produto durante diversas fases de operação do sistema ou das soluções alternativas, e se não removidas periodicamente, essas substâncias, podem alterar os padrões de potabilidade da água e provocar riscos à saúde dos consumidores. A falta de limpeza dos reservatórios de água potável deixa-os à mercê de agentes microbiológicos que alteram as propriedades da água, trazendo riscos à saúde de todos.

Sendo assim, os reservatórios d'água devem ser limpos e desinfetados, por profissionais qualificados para o serviço, a cada 6 (seis) meses ou após a realização de obras de reparo e sempre que houver suspeita de contaminação. Desta forma, para que a água armazenada nas caixas d'água e reservatórios tenha sua potabilidade preservada é importante que os reservatórios permaneçam devidamente vedados e protegidos, bem como sejam limpos e desinfetados.

Pretende-se realizar a licitação com modo de disputa aberto e tipo de julgamento menor preço.

É o RELATÓRIO.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante ser destacado que, compete essencialmente a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** prestar consultoria sob o aspecto eminentemente legal e no âmbito estritamente jurídico, não lhe cabendo portanto, adentrar em aspectos referentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados ao poder discricionário do gestor público legalmente competente, nem também, aprofundar-se no exame de questões de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira ou, até mesmo, aspectos políticos.

Destaque-se ainda, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **Art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

A função da **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar ainda, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel da **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Destaque-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Autoridade Competente ou respectivo Gestor Público.

Ressalte-se que a análise em pauta dar-se-á com base exclusivamente nos elementos e demais documentos acostados ao **MEMORANDO Nº 117.194/2024** e restringe-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Cabendo tão somente a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos**, prestar consultoria sob enfoque estritamente jurídico, não sendo portanto, da sua competência o exame da matéria em razão das motivações técnica e econômica, nem da oportunidade e conveniência da contratação que se pretende efetivar, tampouco exercer auditoria, fazer juízo crítico sobre cálculos ou mesmo invadir o campo relacionado à necessidade material da contratação no âmbito do órgão assessorado.

Frise-se ainda que o exame de regularidade buscado por esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** preconiza o assessoramento e a supervisão jurídica aos Órgãos que compõem a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes a orientação normativa e legal necessária, sob o prisma estritamente legal e jurídico, com manifestações específicas acerca dos temas expressamente submetidos à análise pelo Órgão solicitante.

Desta forma, em linhas gerais, o **PARECER JURÍDICO** se constitui numa **opinião técnica, pessoal do emitente**, ou seja, reflete apenas um **juízo de valor** acerca da matéria questionada, não vinculando obrigatoriamente o administrador público, que tem legalmente a competência decisória, para acatar ou não o seu teor, para praticar ou não o ato administrativo de acordo com o opinamento do consultor jurídico. Sendo assim, atos bem distintos, o **PARECER JURÍDICO** e o **ATO PRÓPRIO** e **DISCRICIONÁRIO** praticado pelo agente público ou autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o **PARECER JURÍDICO** é emitido para atender questionamento formal ou por exigência legal e tem por objetivo essencial de aclarar ou nortear o administrador público que, discricionariamente, pode segui-lo ou ignorá-lo quando da prática de determinado ato administrativo de sua competência e responsabilidade.

Assim, conforme exposição doutrinária, vislumbra-se, claramente, que a obrigação a que o administrador está vinculado por determinação normativa, é a de requerer a emissão do PARECER, mas isso não significa que ele deve decidir de acordo com as conclusões opinadas pelo parecerista, podendo inclusive, agir de forma diversa, desde que a motive.

Como bem salienta a Jurista **MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO** :

“O PARECER não possui efeito normativo, por si mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao PARECER”

Assim, é importante destacar que a presente manifestação jurídica limita-se tão somente a análise do **Processo Licitatório - modalidade PREGÃO ELETRÔNICO**, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA E RESERVATÓRIOS INFERIORES E SUPERIORES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DOS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEMED**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta de edital e seus anexos.

Desta forma, nas demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico, **devem ser objeto de consulta específica** de modo a possibilitar a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Com efeito, nos termos estabelecidos no **Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, caberá à **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos da Procuradoria Geral do Município de Aracaju**, realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, feitos esses esclarecimentos iniciais necessários, passo a análise do caso em comento.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo licitatório ora em análise, tem como fundamentação legal os ditames estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, na Lei Municipal nº 4.565, de 1º de agosto de 2014, na Lei Complementar Municipal nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, bem como ao Decreto Municipal nº 7.178, de 12 de junho de 2023, e na Instrução Normativa Conjunta PGM/CGM/SEPLOG nº 002/2023, observadas as alterações introduzidas nos referidos diplomas legais, e ainda, o estabelecido no Edital em análise.

Vale registrar que o **Artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021** estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Por sua vez, o **Artigo 84 do Decreto Municipal nº 7.178/2023** estabelece que o **PREGÃO ELETRÔNICO** é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

A **Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG**, através da **Central de Compras e Licitações - CCL** será responsável pela condução dos procedimentos relativos ao certame, conforme dispõe o **Artigo 20, inciso IV do Decreto Municipal nº 7.178/2023**.

O **TERMO DE REFERÊNCIA**, de responsabilidade da área técnica, deve ser precedido de minucioso planejamento, inclusive quantitativo estimado consolidado, com o estabelecimento objetivo de regras a serem adotadas para o certame, norteando a futura contratação. Assim, recomendamos que a área técnica se acautele quanto à aprovação motivada do Termo de Referência.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa da contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que as caixas d'água são reservatórios que têm por função armazenar o produto de modo a garantir suprimento constante de água em todos os pontos de consumo, evitando as variações de suprimento da rede pública ou de outras formas alternativas de abastecimento.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência**, elaborado a partir do **Estudo Técnico Preliminar**, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo **inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021**.

No que se refere aos procedimentos preparatórios para a realização dos processos licitatórios, cumpre-nos destacar a necessidade da realização do **Estudo Técnico Preliminar**, com a observância dos critérios estabelecidos no **Art. 18, §1º e §2º da Lei n. 14.133/2021**, haja vista que a apresentação do **ETP** é, em regra, **necessária**, porquanto se constitui num importante instrumento de planejamento das contratações públicas conforme reza o **inciso XX**, do **Art. 6º** da Lei de Licitações, a seguir transcrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e **dá base** ao anteprojeto, ao **termo de referência** ou ao projeto básico a serem elaborados **caso se conclua pela viabilidade da contratação**;

Com efeito, o **Estudo Técnico Preliminar** deve ser realizado com a observância dos critérios estabelecidos no **Art. 18, § 1º e § 2º da Lei n. 14.133/2021**, a seguir transcrito, bem como no **Art. 8º e 9º da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 002 de 11/07/2023**:

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o **inciso I** do **caput** deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nesse sentido, destacamos ainda o teor do **Art. 12 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 002 de 11/07/2023**, abaixo transcritos:

Art. 12. Com base no documento que formaliza a demanda, o agente público designado deve elaborar o **Estudo Técnico Preliminar** conforme as diretrizes constantes do **Anexo II**, objetivando **caracterizar a necessidade pública a ser satisfeita**, descrever as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, **dando base ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico ou ao Anteprojeto de Engenharia, caso se conclua pela viabilidade técnica e econômica da contratação.**

Desta forma, tanto o **Estudo Técnico Preliminar** quanto o **Termo de Referência** devem ser anexados ao **MEMORANDO nº 117.194/2024** de modo a atender aos requisitos legais estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021** e observar os parâmetros e demais exigências estabelecidas na **INS-TRUÇÃO NORMATIVA nº 002-2023 – PMA**

Cumprе destacar que consta no **Documento de Formalização de Pesquisa de Preços – DFPP**, que foram realizadas pesquisas no âmbito de outros Órgãos da Administração Pública (Banco de Preços, PNCP e Painel de Preços), com o objetivo de ser verificada a existência de soluções compatíveis/similares que venham a dar atendimento aos requisitos e necessidades apresentadas, atendendo desta forma o art. 8º da IN Conjunta PGM/CGM/SEPLOG nº 001/2023.

Digno de registro ainda, é o fato de que a **Contratação de serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios inferiores e superiores existentes nas dependências dos prédios administrativos e das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação** por meio de **Pregão** mostra-se **altamente viável e adequada** do ponto de vista legal e operacional.

No que concerne ao **EDITAL** e seus anexos, não visualizamos inconsistências significativas que impossibilitem ou dificultem a realização do certame, de modo que o mesmo está de acordo com os requisitos legais estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021** e observam os parâmetros e demais exigências estabelecidas na **INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 002-2023 – PMA**.

IV – RECOMENDAÇÕES E REQUISIÇÕES

Objetivando conferir maior regularidade ao certame, necessária a observância dos seguintes pontos:

No que diz respeito especificamente à MINUTA DE EDITAL, RECOMENDAMOS:

SUPRIMIR o SUBITEM 4.1.2, tendo em vista que a habilitação não antecederá as fases de apresentação de propostas e lances;

RETIFICAR o SUBITEM 7.3.7.1, fazendo constar o disposto no **SUBITEM 7.3.7.1** do Anexo X da Instrução Normativa Conjunta PGM/CGM/SEPLOG nº 002/2023, tendo em vista que o texto constante na minuta de edital está incompleto;

SUPRIMIR o SUBITEM 7.6, tendo em vista que **não haverá** participação de consórcio de empresas.

No que diz respeito ao **ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA**,
RECOMENDAMOS:

FAZER CONSTAR, no **ITEM 5**, o disposto no **SUBITEM 5.4** do **Anexo V** da Instrução Normativa Conjunta PGM/CGM/SEPLOG nº 002/2023, tendo em vista a realização de Vistoria;

FAZER CONSTAR, no **SUBITEM 6.4**, o disposto no **SUBITEM 6.4.1** do Anexo V da Instrução Normativa Conjunta PGM/CGM/SEPLOG nº 002/2023, que exige a comprovação de aptidão para a execução dos serviços, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

SUPRIMIR o **SUBITEM 6.4.2**, tendo em vista que **não houve exigência de quantitativo mínimo**;

FAZER CONSTAR, no **SUBITEM 12.1.6**, as alíneas “a”, “b” e “c” do **SUBITEM 12.1.6** do Anexo V da Instrução Normativa Conjunta PGM/CGM/SEPLOG nº 002/2023, tendo em vista que a vigência do contrato é **superior a 30 (trinta) dias**.

No que diz respeito ao **ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO**,
RECOMENDAMOS:

FAZER CONSTAR, na **CLÁUSULA SEGUNDA**, que a **vigência será de 12 (doze) meses** na forma do **Art. 107** da Lei nº 14.133/2021;

RETIFICAR a **CLÁUSULA TERCEIRA**, posto que os critérios de recebimento e aceitação do objeto estão discriminados no **SUBITEM 11.4** do **TERMO DE REFERÊNCIA**;

SUPRIMIR a **CLÁUSULA SÉTIMA**, tendo em vista que **não houve exigência de garantia de execução contratual**;

RETIFICAR o nome da entidade contratante, substituindo “Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito” por “**Secretaria Municipal da Educação**”.

RECOMENDAMOS desde já, a observância da necessidade das publicações e do prazo mínimo para a abertura da **sessão pública** consoante o regramento estabelecido pelo **Artigo 55 da Lei nº14.133/2021**.

RECOMENDAMOS a observância quanto à obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os **Art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021**, como também em observância ao que estabelece o **Art. 82 do Decreto nº 7.178/2023**.

RECOMENDAMOS ainda que, após a homologação do processo licitatório, deve ser observada a obrigatoriedade da disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o **Art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, como também, no que couber, nos termos do **Art. 293 do Decreto nº 7.178/2023**

Para a correta condução do procedimento, **RECOMENDAMOS** ainda que, doravante, sejam sempre observados os seguintes pontos:

1. **Planejamento Detalhado:** Realizar um planejamento minucioso das necessidades da Secretaria, incluindo a identificação precisa dos tipos e quantidades estimadas de materiais esportivos.

2. **Elaboração de Termo de Referência Robusto:** O Termo de Referência deve ser claro, objetivo e conter especificações técnicas detalhadas dos materiais, sem restrições desnecessárias à competitividade.
3. **Pesquisa de Preços Abrangente:** A pesquisa de preços para a estimativa de valor da contratação deve ser rigorosa e contemplar diversas fontes, garantindo a obtenção de um preço justo e de mercado.
4. **CrITÉrios de Habilitação e Julgamento:** Estabelecer critérios de habilitação que garantam a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas licitantes, e critérios de julgamento que priorizem a proposta mais vantajosa para a administração.
5. **Observância das Normas Ambientais e de Sustentabilidade:** Se aplicável, considerar a inclusão de critérios de sustentabilidade na aquisição dos serviços de limpeza de caixas d'água, em consonância com o **Art. 45** da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, salientamos, que todas as informações, planilhas, cálculos, valores, cotações, pesquisas de preços e demais documentos encartados ao **MEMORANDO nº 117.194/2024** são da inteira e exclusiva responsabilidade da **Secretaria Municipal da Educação - SEMED**, da **Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG** e de quem diretamente os produziu.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** acerca da possibilidade jurídica de abertura do processo licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** objetivando a **Contratação de serviços de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios inferiores e superiores existentes nas dependências dos prédios administrativos e das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação**, conforme as condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas na minuta de edital e seus anexos, bem como pelos demais documentos anexados ao **MEMORANDO Nº 117.194/2024**.

Orientamos ainda, que sejam atendidas as **recomendações** e demais observações anteriormente expostas como condição essencial para respaldar legalmente, a manifestação jurídica contida no presente **PARECER**.

Atendidas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, nada obstando que seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

É o nosso **PARECER**.

S. M. J.

Aracaju (SE), 02 de setembro de 2025.

Sérgio Murilo Guerra Silva
Procurador Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 98A2-562F-D0E8-2E10

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO MURILO GUERRA SILVA (CPF 265.XXX.XXX-53) em 02/09/2025 10:20:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/98A2-562F-D0E8-2E10>